

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Misericórdia de Santo Tirso;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro do Interior, modificar o actual quadro do pessoal superior do Hospital da mesma Misericórdia, nos seguintes termos:

Um escriptorário fiscal, com o vencimento de 340\$000 réis.

Dois facultativos com 200\$000 réis cada um.

Um facultativo substituto (sem vencimento).

Um farmacêutico, 240\$000 réis.

Paços do Governo da República, em 8 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

Por haver saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 84 de 10 de Abril último, novamente se publica o seguinte decreto:

Atendendo ao que deliberou a comissão administrativa da Misericórdia da Ribeira Grande, distrito de Ponta Delgada;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, elevar os vencimentos dos empregados da referida Instituição, abaixo indicados, da seguinte forma:

	Moeda Insulana
Dois facultativos de 300\$000 réis, cada um, por ano a . . . . .	360\$000
Secretário de 250\$000 réis a . . . . .	300\$000
Ajudante da mordomia de 150\$000 réis por ano a . . . . .	180\$000
Enfermeiro de 180\$000 réis por ano a . . . . .	192\$000
Enfermeiro ajudante de 108\$000 réis por ano a . . . . .	144\$000
Enfermeira de 150\$000 réis por ano a . . . . .	180\$000
Continuo de 123\$000 réis por ano a . . . . .	132\$000

Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Silvestre Falcão*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção Geral de Justiça

#### 1.ª Repartição

#### Despachos effectuados nas seguintes datas

Junho 11

José da Glória Silveira — aprovado para ajudante do conservador do registo predial na comarca de Vila Nova de Portimão.

Licenças de que se pagaram os emolumentos respectivos:

Maio 30

Francisco de Sousa Trepa, escrivão notário na comarca de Santo Tirso — autorização para gozar trinta dias de licença anterior e nova licença de trinta dias.

Junho 4

Augusto David da Silva Júnior, oficial de diligências da 4.ª vara cível do Porto — sessenta dias por motivo de doença.

Junho 6

Alfredo Joaquim de Quina Falcão, contador do juízo de direito da comarca de Valpaços — trinta dias, por motivo de doença.

Junho 8

Brono Botelho, notário interino na comarca da Povoação — trinta dias.

Junho 11

Bacharel Carlos Alberto Lucas, delegado do Procurador da República na comarca de Odemira — autorização para gozar quinze dias de licença anterior.

Direcção Geral de Justiça, em 11 de Junho de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

### Conservatória Geral do Registo Civil

#### Despachos effectuados em 11 de Junho de 1912

José Maria da Conceição Farto — nomeado ajudante da Repartição do Registo Civil do concelho de Niza.

Júlio Celestino Lopes de Macedo — exonerado de ajudante do posto do registo civil da freguesia de Sobradelo da Goma, do concelho de Póvoa de Lanhoso.

Leopoldo Marques — nomeado ajudante para o referido posto.

José Pinto Loureiro — exonerado de ajudante do posto de registo civil da freguesia de S. Vicente do Pinheiro, do concelho de Penafiel.

António Augusto Pano — nomeado ajudante para o referido posto.

Criado um posto do registo civil na freguesia de Vale do Salgueiro.

João Fino do Lago — nomeado ajudante para o referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 11 de Junho de 1912. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 135, de ontem, novamente se publica o seguinte:

Tendo as Companhias de Seguros, Universal, Portugal e Commercial Union, pedido autorização para effectuar

seguros contra o risco de incêndio ocasionado por tumulto ou greve, e sendo o Conselho de Seguros de parecer que não há que deferir, visto já estarem essas companhias autorizadas a effectuar seguros contra incêndio, não se tratando, portanto, dum novo ramo de seguros, mas duma modificação apenas a fazer nas apólices: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as companhias requerentes sejam autorizadas a inserir nas suas apólices as respectivas alterações, não devendo, porém, elas ser feitas sem se introduzir a condição de que o seguro contra o risco de incêndio ocasionado por greve ou tumulto não pode ter efeito a favor dos autores da *sabotage* ou do tumulto.

Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912. — O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### 2.ª Repartição

Por despacho de 7 do corrente:

João Gonçalves Seródio, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho de Sabroza — licença de noventa dias, para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 11 de Junho de 1912. — O Director Geral, interino, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haverem requerido Maria da Conceição Simão e Eulália da Conceição os vencimentos que pela Caixa de Aposentação ficaram em dívida a seu falecido marido e pai, António Simão, carteiro aposentado, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito aos ditos vencimentos ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 11 de Junho de 1912. — O Director Geral, *André Navarro*.

#### 2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria Amélia Amaral, residente no Freixedo do Torrão, concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda, por si e seus filhos, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido e pai, Luís da Silva Amaral, como soldado reformado que foi, n.º 2:532 de matrícula, da circunscrição do norte da guarda fiscal, proveniente do seu título especial de renda vitalícia n.º 4:229; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 7 de Junho de 1912. — *André Navarro*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### Rectificação

Na tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, que faz parte do decreto de 4 de Maio último, publicado no *Diário do Governo* n.º 108, de 9 do mesmo mês, a pág. 1675, onde se lê: «Figs secos — quilograma — \$350», deve ler-se: «Figs secos — quilograma — \$030».

Direcção Geral das Alfândegas, em 11 de Junho de 1912. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 11

Secretaria da Guerra, 4 de Junho de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(2.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sobre proposta do Ministro da Guerra, decretar que, por ter completado o tempo de ausência necessário para constituir deserção, seja abatido ao quadro efectivo do exército o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Mário Augusto de Sousa Dias.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Alberto Carlos da Silveira*.

Secretaria da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Sendo-me presente a Consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:885, em que é

recorrente o tenente de infantaria, Alberto da Silva Matos e recorrido, o Ministro da Guerra; e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Artur Torres da Silva Fervereiro.

Mostra-se que em vista de, na sindicância a que se procedeu acerca da insubordinação ocorrida em 21 de Dezembro de 1911 no quartel do regimento de infantaria n.º 29, se ter verificado que o recorrente, sendo avisado particularmente de que as praças do mesmo regimento, nos quais notara já alguma agitação, se mostravam inclinadas a fazerem manifestações de hostilidade ao respectivo coronel, deixara todavia de participar imediatamente estes factos, dos quais apenas fez leve referência ao official quo o rendeu no serviço de inspecção, reservando-se, como declarou mais tarde, para fazer a devida participação depois de almoçado, foi o sobredito tenente punido disciplinarmente com a pena de 15 dias de prisão correcional por despacho ministerial de 16 de Janeiro 1912, fundado nas regras 7.ª do artigo 2.º, e 4.ª, 12.ª, 21.ª, 22.ª e 23.ª do artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército.

Mostra-se que contra este despacho interpôs o interessado o presente recurso, alegando:

a) que, afastado por largo tempo do regimento em serviço de vigilância na fronteira, desconhecia inteiramente o estado do espirito das respectivas praças, e nem de leve supunha que tamanha indisciplina lavrasse entre elas, tanto mais que prestaram pronta obediência à ordem de dispersar, que antes do toque de recolher lhes dera por se terem juntado em grupos de discussão acerca de castigos impostos pelo comandante do corpo, quando elle se achava de inspecção durante a noite de 20 de Dezembro, na qual também pelo seu impedido foi informado de projectarem as praças faltar colectivamente ao recolher, mas que não o faziam nesse dia por atenção à sua pessoa, o que ficava para mais tarde;

b) que por estes motivos, os quais não davam margem à sua intervenção imediata, nem faziam supor que se daria aquela manifestação de desagrado antes da noite de 21, e conciliando com a devida energia a prudência mandada guardar pelo artigo 60.º do citado regulamento, aguardou a manhã desse dia para participar o que presenciara e a projectada falta ao recolher, não deixando contudo de prevenir o official que o rendeu, na intenção de que tudo fôsse participado ao coronel, pelo primeiro, que com este se avistasse, pois que não houvera incidentes, que exigissem pronta repressão ou imediata prevenção; e

c) que foi punido em consequência de actos alheios de insubordinação, como se tivessem sido preparados e deliberados, com conhecimento deles, e durante o tempo da sua inspecção, em que aliás a disciplina se manteve inalterável, sendo também certo que não se achava no quartel quando as praças se insubordinaram, e na véspera nenhum indício o advertira da possibilidade do criminoso atentado do dia seguinte, — pelo que não faltara ao brio e decôr militar nem condescendera em indisciplinas; não deixou de participar ao seu camarada as informações recebidas, nem preterira o disposto nos regulamentos militares. As informações officiais de fl. 9 a fl. 12, pondo em relêvo com diversos trechos da referida sindicância a brandura do recorrente, a quem os próprios soldados designaram por epítetos mais de minguá que de acatamento da sua autoridade militar, acentuam, que havendo elle presenciado factos anormais e ouvido alusões a atentados contra a dignidade e a vida do coronel, sendo-lhe preciso o auxilio de diversos sargentos para fazer dispersar os grupos e recolher as praças sediciosas, e tendo sido prevenido da manifestação de desagrado, que se projectava contra o comandante, nada providenciou em tam grave conjuntura, a nenhuma averiguações procedeu acerca do alcance do estado de insubordinação das praças, não levantou auto do corpo de delito acerca do crime de coligação, que lhe fôra denunciada, e até patenteado em factos, e nem, ao menos, preveniu o coronel a respeito das graves ocorrências, que se davam no regimento do seu comando.

O Ministro recorrido pondera também a circunstância agravante de ter o recorrente sacrificado aos seus commodos a evidente urgência da participação, que lhe cumpria fazer, e que da sua falta de energia e dedicação pelo serviço promanaram os factos graves e deprimentes para o exército, que se deram na insubordinação de 21 de Dezembro, e tendo-lhe sido portanto justamente applicada a responsabilidade disciplinar, em que incorreu pela infracção dos deveres preceituados pelos referidos números dos citados artigos do regulamento disciplinar do exército.

O que tudo visto, com audiência do Ministério Público, e:

Considerando que a petição de recurso foi deduzida em tempo útil, embora por ter sido encaminhada pelas estações hierárquicas do recorrente, como é praxe militar, o excedesse quanto ao ingresso na Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, sendo aqui portanto applicável a jurisprudência de que a prescrição da acção não corre contra o impedido por força maior, como se resolveu, entre outros, no decreto de 5 de abril de 1911;

Considerando que o recurso é competente nos termos do artigo 101.º do regulamento disciplinar do exército de 19 de Janeiro de 1911, e também não se pode duvidar da competência do Ministro da Guerra para o despacho recorrido, pois que este diploma não a restringindo a determinados casos, como fixa o artigo 60.º do regulamento de 12 de Dezembro de 1896, e, antes, fixando apenas os limites das penas da sua jurisdição, deste modo a estendeu a todas as infracções de disciplina militar;

Considerando que o recorrente não contesta os factos determinativos da sua punição, calando todavia ou atenuando